

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA e outros

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 779, de 2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga e Coronel Telhada, “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social”.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que as entidades de classe da área de segurança pública emitiram um manifesto cobrando a criação de um Programa Nacional de Combate à Vitimização Policial. O documento destaca a gravidade dos crimes hediondos cometidos contra agentes de segurança no exercício de suas funções, lembrando que a morte de



um policial representa uma ruptura do contrato social, afetando toda a sociedade e comprometendo o bem-estar geral.

Para enfrentar esse problema, propõe-se a inclusão no Sistema Único de Segurança Pública de um programa específico de prevenção e combate à vitimização desses profissionais, assim como alterações em leis existentes para endurecer a punição aos agressores.

Entre as propostas, incluem-se a adoção de regime disciplinar diferenciado na Lei de Execução Penal para criminosos que atentem contra a vida ou a integridade física de agentes da segurança, além de priorizar a tramitação de processos e inquéritos envolvendo tais crimes, tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Processo Penal.

O distinto Autor pontua que esse conjunto de medidas busca fortalecer o arcabouço legal para proteger policiais e demais profissionais da segurança, respondendo à sensação de insegurança que permeia o país. O objetivo é estimular o debate, a melhoria e a aprovação de um projeto de lei que assegure maior proteção a esses agentes e, em última instância, a toda a sociedade.

À proposição principal foram apensados dois projetos de lei com o mesmo teor: O PL nº 807/2024, de autoria do Dep. Capitão Alden, que “altera a Lei 13.756/2018, para incluir ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica”; e o PL nº 1.133/2024, de autoria do Dep. Aluísio Mendes, que “institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizado, anualmente, em novembro”.

Na justificação, os parlamentares argumentam a importância de garantir, aos agentes de segurança pública e defesa social, um programa de âmbito nacional para prevenção e combate à violência e destinação de recursos para assistência psicossocial e proteção jurídica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação



(CFT – art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54), sujeitas à apreciação conclusiva pelo Plenário, em regime ordinário de tramitação.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete emitir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, a adequação financeira e orçamentária, e o mérito da proposição ora apreciada.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal. No que diz respeito a **juridicidade**, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

A **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, à exceção de um pequeno reparo a ser feito na redação conferida pelo art. 3º do Substitutivo aprovado pela CSPCCO ao art. 394-A do Código de Processo Penal, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Do ponto de vista da adequação financeira, o RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. No mesmo sentido segue o § 2º do art. 1º da NI/CFT, conjugado com o art. 9º do mesmo diploma, asseverando que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, no voto final da Comissão de Finanças e Tributação deve constar que não lhe cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passemos agora à análise do mérito do projeto.

Quanto ao mérito, ao estudar as proposições em apreciação e as justificativas apresentadas, recordo-me de minha trajetória como delegada de polícia, atuando diariamente em cenários desafiadores, marcados por casos de barbárie e violência contra mulheres, e enfrentando as mais diversas formas de brutalidade que afetam nossas comunidades. Essas experiências me ensinaram que a segurança pública é um pilar indispensável para o bem-estar social, porque assegura a todos os cidadãos a possibilidade de exercerem suas atividades livremente, sem o constante medo da violência. Ao mesmo tempo, garante também as condições favoráveis para o desenvolvimento das atividades econômicas, afinal, é em um ambiente seguro que a circulação de bens e pessoas pode ocorrer com maior tranquilidade, estimulando investimentos, comércio e emprego.

Os dados apresentados pela nobre Deputada Carla Zambelli¹, em sua proposta, são estarrecedores. Ela nos apresenta dados recentes,

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424848>



relativos a 2022, que apontam o assassinato de aproximadamente 132 policiais militares e civis, um aumento de 12,8% em relação ao ano anterior. Esse número não inclui policiais federais, rodoviários federais, penais, legislativos ou guardas municipais, nem leva em conta acidentes, suicídios e a subnotificação por parte de alguns estados. Entre 2016 e 2022, cerca de 1.560 policiais civis e militares foram mortos, resultando em uma média de 223 assassinatos anuais, ou um policial estadual morto a cada 39 horas. Em 23 anos, apenas no Rio de Janeiro, foram registrados 2.657 policiais militares e 319 policiais civis assassinados, além de mais de 14 mil feridos, enquanto, entre 2021 e 2022, ocorreram 183 suicídios de policiais militares e civis da ativa no país.

Apesar da relevância do tema, apenas recentemente a vitimização policial entrou na pauta da segurança pública, enfrentando dificuldades na mensuração desses dados devido a divergências e falhas nos bancos de dados oficiais. Esse problema afeta diretamente a capacidade das instituições de cumprir sua missão constitucional de proteção, investigação e prevenção de delitos. Assim, o conhecimento adequado sobre a vitimização policial é crucial para o desenvolvimento de políticas e estratégias mais eficazes, tanto para a proteção dos profissionais quanto para a melhoria da segurança da sociedade como um todo.

Portanto, a iniciativa de incluir no Sistema Único de Segurança Pública um programa específico de prevenção e combate à vitimização de policiais é, a meu ver, uma resposta contundente à necessidade de valorizar e proteger os agentes que atuam na linha de frente. Quando a sociedade compreende a relevância do trabalho desses profissionais, reconhecendo o sacrifício e a coragem de homens e mulheres que, diariamente, colocam suas vidas em risco, todos nós saímos ganhando. Afinal, o fortalecimento das instituições policiais gera efeitos positivos em cadeia: com policiais mais protegidos, há mais eficiência no enfrentamento da criminalidade e, consequentemente, mais tranquilidade para as pessoas circularem nas ruas, usufruírem de espaços públicos e colaborar para o crescimento econômico de suas regiões.



É importante ressaltar dois aspectos fundamentais da segurança pública na vida das pessoas: em primeiro lugar, a sensação de liberdade que deriva de poder sair de casa sem temer a violência; em segundo, a garantia de condições seguras para o exercício de direitos individuais, coletivos e profissionais. Nesse sentido, ao adotar medidas como o endurecimento da punição aos agressores de policiais, a priorização da tramitação de processos e a criação de campanhas nacionais contra a violência contra agentes de segurança, reforçamos o compromisso do Estado em proteger aqueles que nos defendem.

Essas providências se traduzem no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da seguinte forma:

a) pela alteração da Lei que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) para prever ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica;

b) pela mudança na Lei de Execução Penal para estabelecer hipótese de regime disciplinar diferenciado àqueles que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social;

c) pela alteração no Código de Processo Civil para prever caso de prioridade de tramitação às causas que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social; e

d) pela modificação do Código de Processo Penal para dar prioridade de tratamento a processos e inquéritos relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele.

Ao fortalecer o arcabouço legal, incrementando o combate à vitimização dos policiais e ao investir em um ambiente institucional que



promova a segurança como um valor compartilhado, o País dá um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa, serena e próspera. Assim, a proposta apresentada pelo Autor, bem como os projetos a ela apensos, não apenas oferecem uma resposta concreta à sensação de insegurança que permeia o Brasil, mas também convidam ao debate, à melhoria e à aprovação de legislação capaz de resguardar a integridade dos profissionais de segurança. Ao fazê-lo, asseguramos a continuidade e o aprimoramento de um sistema que, em última análise, beneficia toda a sociedade.

II.1 - Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as receitas ou despesas públicas dos Projetos de Lei nºs 779/24, 807/24 e 1.113/24 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 779/24, 807/24 e 1.113/24 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 779/24, 807/24 e 1.113/24 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024**

(Apensados: PL nº 807, de 2024 e PL nº 1.133, de 2024)

Dispõe sobre a criação da campanha nacional “Novembro Branco” a ser realizada, anualmente, no mês de novembro; e altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984; a Lei 13.105 de 16 de março de 2015; a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; e a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018; para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o “Novembro Branco”, campanha Nacional de Combate à Violência Contra Polícias, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, e institui medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º A campanha “Novembro Branco” deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

- I- divulgar e conscientizar a importância das operações policiais para segurança da sociedade brasileira;
- II- promover discussões com especialistas acerca das medidas de proteção de condições que sejam de risco;



III- financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;

IV- financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e

V- elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 394-A:

“Art. 23-A Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele.

.....
Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, violência contra a mulher, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

.....”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.52.....

§1º.....

.....
III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.



.....” (NR)

Art. 5º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.1.048.....

.....

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios, concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao PróVida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de



apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social”. (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art.5º
.....

XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.



Deputada DELEGADA IONE
Relatora

Apresentação: 11/12/2024 19:56:13.707 - PLEN
PRLP 2 => PL 779/2024

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243235985400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

